

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10510/000.874/92-52

1

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.237

RECURSO Nº : 89.709 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1989 a 1991

RECORRENTE : CARAMURU S/A

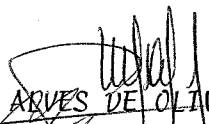
RECORRIDA : DRF em Aracaju - SE

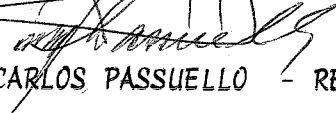
PIS / FATURAMENTO - DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual, não sendo aduzidas razões diferenciadas, deve o julgamento do processo principal se aplicar igualmente ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARAMURU S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1995


WALDEVAN ARVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clôvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa (Suplente).

RELATÓRIO

CARAMURU S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal que manteve integralmente a exigência inicial de PIS / FATURAMENTO, dos exercícios de 1898 a 1991.

O presente processo é decorrente do que leva o nº 10510/000 872/92-27, recurso nº 105.457 e teve todo seu seguimento nas mesmas condições do principal. Nenhum novo argumento foi levantado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.874/92-52

ACÓRDÃO Nº 102-30.237

3

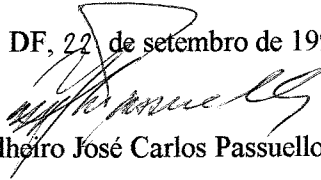
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Tendo o processo principal, sido julgado na sessão do dia de setembro de 1995, quando foi exarado o Acórdão nº 102- , que negou-lhe provimento, pelo princípio da decorrência e na falta de novos argumentos ou fatos que justificassem diferente decisão, aplica-se a este processo o decidido naquele principal.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de setembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator